



Subsecretaria de Apoio às Comissões Eletas

Recebido em 05/09/2012 às 18h03

Valéria / Mat. 46957
CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012
--------------------	---

Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o §6º e a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória n. 577, de 2012:

"Art. 5º O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, em caso de sistemática reincidência em infrações já punidas por multas.

§6º A intervenção deverá ficar restrita à empresa que, comprovadamente, tenha descumprido a legislação, as normas setoriais e o contrato de concessão, vedada, para esse fim, qualquer distinção entre concessionárias sob controle acionário público ou privado." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta limita-se a assegurar que se observe a disciplina regulamentar já vigente no sentido de que existam pressupostos objetivos para a intervenção, afastando quaisquer riscos de motivações subjetivas, genéricas ou indeterminadas.

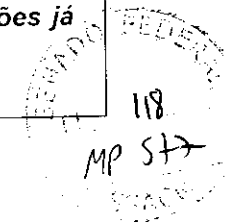
De fato, o inciso IV do art. 17 do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei da ANEEL (Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996), já exige que o uso do drástico instrumento da intervenção seja precedido da existência de prévia e objetiva comprovação da "**sistemática reincidência em infrações já punidas por multas**", verbis:

"Art. 17. A ANEEL adotará, no âmbito das atividades realizadas pelos agentes do setor de energia elétrica, **em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos**, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:

(...)

IV - **intervenção administrativa**, nos casos previstos em lei, no contrato, ou em ato autorizativo, **em caso de sistemática reincidência em infrações já punidas por multas**".

orig.

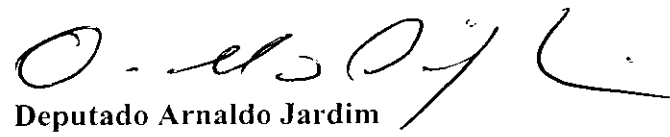


Tal disciplina já vigente continuará a exigir que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) mantenha fiscalização permanente sobre as concessionárias, inclusive com a imposição de multas em processos rotineiros, com vistas a impor atuação preventiva e proativa da Agência Reguladora de modo a evitar que se alcance o grave inadimplemento que justificaria uma intervenção e impedir que eventuais omissões da Agência Reguladora em promover fiscalizações periódicas sejam obscurecidas por meio de intervenções repentinas.

Essa disciplina já vigente, além de exigir que a Agência Reguladora continue a exercer fiscalização permanente, elimina o risco de intervenções precipitadas e carentes de seus pressupostos materiais e legais e, com isso, preserva o Poder Concedente contra as indenizações previstas para a hipótese de intervenções que se provem indevidas.

Assim, a emenda ora proposta, longe de inovar, cuida apenas de assegurar que os pressupostos objetivos para a decretação da intervenção administrativa, hoje já vigentes, continuarão a ser observados pela Agência Reguladora, exigindo sua contínua e preventiva ação fiscalizadora e punitiva e impedindo a adoção de medidas interventivas precipitadas e que possam constituir passivos para o próprio Poder Concedente por não atenderem aos requisitos legais.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

